



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BIRIGUI
FORO DE BIRIGUI
3ª VARA CÍVEL

Rua Faustino Segura, 214, Térreo, Pq. São Vicente - CEP 16200-370,
 Fone: (18) 3642-2105, Birigui-SP - E-mail: birigui3cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Fls. 903
 11

DECISÃO

Processo Digital nº: 1009953-02.2021.8.26.0077
 Classe - Assunto: Mandado de Segurança Cível - Abuso de Poder
 Impetrante: Leandro Maffeis Milani
 Impetrado: Jose Luis Buchalla e outros

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). LUCAS GAJARDONI FERNANDES

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LEANDRO MAFFEIS MILANI, na condição de Prefeito do Município de Birigui, contra ato praticado pelos membros da Comissão Processante 02/21.

Sustenta que requereu a oitiva de JOSÉ FERMINO GROSSO, autor da denúncia que deu ensejo à abertura do processo para apuração de infração político-administrativa, mas o pedido foi indeferido pelos membros da Comissão Processante sob fundamento que o denunciante se encontra com sua saúde debilitada.

Discorre o impetrante, ainda, sobre o direito à ampla defesa e ao contraditório, afirmando que o ato impugnado viola tais garantias constitucionais. Pede liminar para que seja determinada à Comissão Processante oitiva da referida testemunha.

DECIDO.

A concessão de liminar em mandado de segurança exige demonstração da relevância dos fundamentos da impetração, bem como o risco de ineficácia do provimento jurisdicional. São requisitos concomitantes, de modo que a ausência de um deles impõe o indeferimento da liminar.

Em juízo sumário de cognição, me parecem demonstrados tais requisitos.

Sobre a relevância da fundamentação, é de se considerar que a Constituição Federal garante aos acusados em geral o direito à ampla defesa e ao contraditório. Contudo, tais direitos não são absolutos, na medida em que a Carta Magna também garante aos litigantes a razoável duração do processo. Não por acaso, tanto o Código de Processo Civil (artigo 370, parágrafo único), como o Código de Processo Penal (artigo 400, § 1º) permitem ao juiz indeferir as diligências consideradas impertinentes, irrelevantes ou protelatórias.

O indeferimento das provas protelatórias é de suma importância para garantia da duração razoável do processo, principalmente nos procedimentos que apuram a prática de infrações político-administrativas, haja vista o prazo fatal estipulado pelo inciso VII do artigo 5º do Decreto-Lei 201/67.

No caso em tela, o impetrante postulou a oitiva de JOSÉ FERMINO GROSSO,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BIRIGUI
FORO DE BIRIGUI

3ª VARA CÍVEL

Rua Faustino Segura, 214, Térreo, Pq. São Vicente - CEP 16200-370,

Fone: (18) 3642-2105, Birigui-SP - E-mail: birigui3cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

autor da denúncia que deu ensejo à abertura do processo para apuração da prática de infração político-administrativa, diligência que foi indeferida pela Comissão Processante sob o fundamento de que o denunciante se encontra com estado de saúde debilitado (fls.12).

Se por um lado não se tem precisa justificação da imprescindibilidade da oitiva, não se pode negar que, por outro lado, não demonstrou a Comissão Processante que o denunciante não possa ser ouvida em momento próximo, ainda que de forma remota.

A prática de atos processuais de forma remota tornou-se realidade no Poder Judiciário durante a pandemia da Covid-19 e se encontra regulamentada pela Resolução 354/2020 do CNJ. Tal ato normativo permite a realização de atos telepresenciais, assim entendidos como audiências e sessões realizadas a partir de ambiente físico externo às unidades judiciárias, em casos de urgência ou força maior, dentre outros (artigos 2º e 3º da Resolução 354/2020).

A regulamentação pode ser empregada pela Comissão Processante para justificar a oitiva remota do denunciante.

Quanto ao risco de dano, basta lembrar a possibilidade do encerramento da fase de instrução do procedimento sem a produção da prova pretendida pela defesa do impetrado, passível de contaminar eventual decisão tomada pelo Colegiado.

Diante de tal cenário, entendo prudente a concessão da medida liminar.

Portanto, DEFIRO a liminar para que a Comissão Processante, durante a instrução do feito, realize a oitiva da testemunha arrolada pelo impetrante, qual seja o denunciante **JOSÉ FERMINO GROSSO, de forma presencial ou remota.**

Ressalve-se, contudo, eventual demonstração pela testemunha JOSÉ FERMINO GROSSO da impossibilidade médica de prestar depoimento mesmo de forma remota, circunstância a ser analisada oportunamente pela Comissão Processante. Em tal situação, caberá ao impetrado demonstrar, perante o Colegiado, a imprescindibilidade da prova, bem como a impossibilidade de que seja produzida por outros meios. Futura decisão tomada pela Comissão Processante sobre o assunto, por óbvio, poderá sofrer novo controle jurisdicional de legalidade, se o caso.

No mais, notifique-se a autoridade coatora para que preste informações em 10 dias úteis.

Intime-se ainda o órgão de representação processual da Câmara Municipal para que, se desejar, no mesmo prazo, venha integrar a lide.

Decorrido os prazos acima assinalados, abra-se vista ao Ministério Público para que informe quanto a existência de interesse institucional, ofertando parecer, se o caso.

Após, voltem conclusos para sentença.

Intime-se.

Birigui, 02 de dezembro de 2021.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARAÇATUBA
FORO PLANTÃO - 36ª CJ - ARAÇATUBA
VARA PLANTÃO - ARAÇATUBA
Praça Mauricio Martins Leite, 60, Vila Santa Maria - CEP 16015-600, Fone:
(18) 3623-5710, Aracatuba-SP - E-mail: pl36@tjsp.jus.br

fls. 126

Fls. 910
A

DECISÃO

Processo nº: 1000063-13.2021.8.26.0603
Classe - Assunto: Petição Cível - Petição intermediária
Requerente: Leandro Maffeis Milani
Requerido: Jose Luis Buchalla e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **HENRIQUE DE CASTILHO JACINTO**

Vistos.

Trata-se de petição cível requerendo o cumprimento de liminar deferida em Mandado de Segurança para oitiva de testemunha pela Comissão Processante. Argumenta, o autor, que foi designada data para seu interrogatório sem que a referida testemunha tenha sido ouvida.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Conforme se observa às fls. 12/13 e 70/71, foi deferida liminar para oitiva da testemunha mesmo que de forma remota, sendo que somente não poderia ser ouvida mediante decisão fundamentada da Comissão pela impossibilidade de fazê-lo mesmo que remotamente.

Não é o que, a princípio, se verifica.

De fato, está designada data próxima para interrogatório (28/12/2021) sem notícias de que a testemunha tenha sido ouvida ou decidido pela impossibilidade.

Igualmente, não há notícias de que a liminar deferida tenha sido objeto de recurso.

Evidente o prejuízo para a ampla defesa com a realização do interrogatório antes da oitiva das testemunhas, devendo aquele ser o último ato da colheita de prova oral.

Portanto, o interrogatório não poderá ocorrer enquanto não ouvida a testemunha José Fermio Grosso (mesmo que remotamente), cumprindo-se a liminar outrora deferida.

Pelo exposto, **DEFIRO, em parte**, o pedido para que seja cumprida a liminar deferida para oitiva da testemunha José Fermio Grosso (mesmo que remotamente) antes da realização do interrogatório do autor.

Acaso a oitiva da testemunha ocorra antes da data designada para o interrogatório, não há prejuízo que este ocorra.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARAÇATUBA
FORO PLANTÃO - 36ª CJ - ARAÇATUBA
VARA PLANTÃO - ARAÇATUBA
 Praça Mauricio Martins Leite, 60, Vila Santa Maria - CEP 16015-600, Fone:
 (18) 3623-5710, Aracatuba-SP - E-mail: pl36@tjsp.jus.br

Fls. <u>911</u>
<i>[Handwritten Signature]</i>

Por sua vez, desnecessária a imposição de multa pelo descumprimento, visto que a não observância acarretará a sanção processual respectiva (nulidade).

Intime-se servindo a presente decisão como mandado/ofício.

Aracatuba, 23 de dezembro de 2021.

HENRIQUE DE CASTILHO JACINTO
 Juiz de Direito em plantão judiciário



**SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE DA CAMARA
MUNICIPAL DE BIRIGUI/SP**

**COMISSÃO PROCESSANTE Nº 02/2021
PROCESSO Nº 07/2021**

LEANDRO MAFFEIS MILANI, já qualificado nos autos do processo retro mencionado, por seu advogado e procurador que a esta subscreve, vem, mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, nos termos do art. 5º, V, do Decreto Lei nº 201/1967 e art. 65, V, da Lei Orgânica Municipal apresentar **RAZÕES FINAIS** ao processo de apuração de crime de responsabilidade e infração político- administrativa promovida pela Comissão Processante da Câmara Municipal, em razão de requerimento de instauração apresentado por José Firmino Grosso, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:

1. SÍNTESE DE TODO O PROCESADO

Por maioria de votos foi aprovada a abertura de Comissão Processante contra o processado em razão do pedido contido no Requerimento nº 598/21, apresentado por JOSÉ FERMINO GROSSO, ex vereador da Casa e genitor do Vice Presidente da Câmara, Sr. André Luis Moimas Grosso.

Em petição dirigida ao presidente da Câmara de Vereadores o representante postula a abertura e processamento de Comissão Processante para apuração de eventual crime de responsabilidade do Prefeito Municipal. Capitula as supostas infrações nos incisos VII, VIII e X, do art. 4º, do Decreto- Lei nº 201/67.





Afirma que a contratação emergencial da atual OSS responsável pelo gerenciamento do Pronto Socorro Municipal foi irregular, que houve favorecimento e que houve pagamento em favores e em espécie à Secretário e ao Prefeito para que a OSS lograsse êxito em contratação emergencial.

Ao final, sugestiona que a antiga prestadora de serviços médicos INSTITUTO SÃO MIGUEL ARCANJO e BHCL são parte de mesmo conglomerado, vez que possuem identidades de pessoas em ambas.

Basicamente o requerimento se funda em cópias de telas e áudios de aplicativo de mensagem *whatsapp* fornecidos por Anderson Matos Pedroso, antigo prestador de serviços da OSS BHCL na UPA de Tatuí.

De início o representante afirma que a deflagração do processo de contratação emergencial para gestão do Pronto Socorro Municipal, ocorreu de forma rápida e que foram enviados e-mails de convocação em 23/07/2021 para apresentação das propostas financeiras até 26/07/2021.

Afirma também que o edital de convocação emergencial previa a apresentação de inscrição no Conselho Regional de Administração, cuja ilegalidade foi apontada Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Aduz que a Secretaria de Saúde Birigui não assinou o aviso de resultado do certame.

Embasado nas infundadas alegações de Anderson Matos Pedroso, afirma que em 08 de Julho de 2021 o Secretário de Governo de Birigui esteve em Tatuí, na companhia de Thiago Zingarelli, advogado da OSS BHCL e que apresentou a este cópia do edital de convocação para contratação emergencial de OSS.

Invoca que Thiago Zingarelli, Aline de Oliveira Lourenço e Rodrigo Machado de Araújo são diretores do Instituto São Miguel Arcanjo-ISMA e também trabalham para a OSS BHCL;

Afirma que no encontro de 08.07.2021 Thiago Zingarelli e Paulo arquitetaram a forma para que a OSS BHCL se sagraisse vencedora- A inscrição no CRA;

Relata que Thiago solicitou a Anderson 3 mil dólares pois teria encontro com o Prefeito de Birigui em 14.07.2021, ocasião em que teria Thiago pago uma “farra” ao Prefeito e Secretários;



Afirma que há lapidação de patrimônio Público vez que segundo seus relatos houve o cancelamento de contrato de gestão anterior cujo valor se estimava em R\$ 1,3 milhões e a contratação de nova OSS pelo valor de 2,5 milhões(sic);

Invoca que Anderson é contundente em demonstrar que ISMA e BHCL são parte de um esquema fraudulento, ao afirmar que houve sucessão, vez que BHCL sucedeu ISMA, que assumiu a gestão do Pronto Socorro em 04.02.2021.

Realizada a instrução processual, com juntada de documentos, diligências realizadas diligências pela Comissão, foram ouvidas testemunhas de acusação, de defesa, o denunciante, por força de medida liminar e ao final foi realizado o interrogatório do senhor Prefeito Municipal.

Doravante passaremos a tecer as considerações em sede de memoriais, invocando as teses aventadas em defesa prévia no que concerne às ilegalidades e abuso de poder, eis que ainda presentes no processo investigatório.

2.DAS ILEGALIDADES

2.1. OFENSA À HONRA SUBJETIVA DO PROCESSADO

A honra subjetiva é corolário do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e tem como característica a visão que o agente tem sobre si e em relação a si com os demais.

O processado é Prefeito do Município de Birigui há apenas 12 meses e desde que assumiu o cargo tem enfrentado um ferrenho ataque político vindo da base antigovernista que tem lhe causado sérios transtornos profissionais, pessoais e em relação à seu cargo.

Sobre o dever de observância ao Princípio da Dignidade Humana em Comissões Processantes, assim leciona Guilherme Rodrigues Abrão:

Os poderes de investigação outorgados às comissões de inquérito deverão amoldar-se de forma a respeitar o princípio da dignidade da pessoa humana, pois tal postulado é corolário lógico de um Estado Democrático e Constitucional de Direito, sendo inclusive constitucionalmente previsto (art. 1º, inc. III, da Carta Magna, o qual



dispõe que “a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III – a dignidade da pessoa humana”). Inclusive, o Brasil é signatário do Pacto de São José da Costa Rica (Decreto 678/92), o qual em seu art. 5º dispõe que “toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral” e “ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido á dignidade inerente ao ser humano”.

Ainda, o art. 11 de referido Pacto prevê que “toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade”, bem como, **“ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na de sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais a sua honra ou reputação”**. Enfim, tais enunciados devem também moldar a atividade preliminar da investigação criminal, seja por meio do inquérito policial, seja por meio de comissões parlamentares de inquérito, tendo em vista que, como bem anota Giacomolli, “a dignidade é um atributo essencial que nasce com o ser humano, insubstituível, inegociável. O ser humano é um ser digno e assim deve ser reconhecido e tratado.

Assim, nada arriscado dizer que o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana é o princípio basilar do ordenamento jurídico em um Estado Democrático e Constitucional de Direito, não só no que tange a matéria penal, devendo inclusive, ser observado ao tratar-se de comissões parlamentares de inquérito. Prevalece a condição de ser humano, antes de tudo. **Nenhuma lei, nenhum ato do Estado (seja este ato emanado do Poder Executivo, Legislativo ou Judiciário) poderá atentar contra a dignidade da pessoa humana sob pena de ser declarado inconstitucional ou tornado nulo (inválido materialmente) pelo Poder Judiciário.** (grifos nossos)¹

¹ Abrão, Guilherme Rodrigues. CPI- Comissões Parlamentares de Inquérito: poderes e limites. 2ªed. Cuitiba, Juruá, 2021.



Demais disso, está em xeque seu direito constitucional ao exercício da Cidadania ativa, vez que há deliberada artimanha política que permeiam o caso em testilha, como cunho político persecutório para que seja afastado do cargo pessoa legitimamente eleita pelo voto popular.

2.2.DAS NULIDADES, PROVAS ILICITAS E DO ABUSO DE PODER

O desenrolar das oitivas mostrou-se um circo de horrores no qual o senhor presidente da Comissão indeferia perguntas da defesa a seu bel prazer, sem qualquer tipo de justificativa.

Podemos notar que do primeiro depoimento, realizado pelo Senhor Anderson Matos Pedroso foi nítida a constatação de que esse buscava vingança em razão do rompimento de seu contrato de prestação de serviços na UPA TATUÍ. Portanto, estabelecido o elo de ligação, era mais que razoável que as perguntas realizadas pela defesa para aclarar pontos em relação ao desentendimento entre Anderson e Thiago estavam diretamente ligadas à execução contratual junto à UPA de TATUÍ.

Ocorre que, o Senhor Presidente, ao seu alvedrio houve por bem indeferir TODAS as perguntas da defesa relativas à execução contratual na UPA TATUI (**oitiva de Anderson Matos Pedroso: 0h51min**). Todavia, no segundo dia de oitivas toda a mesa da Comissão teceu perguntas às testemunhas sobre a finalização do contrato do Senhor Anderson junto à UPA TATUÍ (veja-se nos depoimentos de Thiago Zingarelli, Aline de Oliveira Lourenço, Cristiane Chaves e Rodrigo Machado Araújo).

Portanto, o que se verificou foi verdadeiro assassinato ao direito de ampla defesa do Chefe do Poder Executivo que teve a chance de comprovar que toda a manobra não passava de retaliação de Anderson contra Thiago e que o Prefeito não possui qualquer participação no imbróglio.

Some-se a isso o fato de que Anderson, na condição de testemunha COMPROMISSADA, se negou a responder várias perguntas, com o consentimento do Presidente da Comissão. À testemunha não é dado o direito de escolher a qual pergunta responder. Cabe à esta responder sobre TODOS os fatos que possui conhecimento.



Demais disso, temos a considerar que a Comissão **SEQUER** apreciou o pedido formulado pela defesa, durante a oitiva de Anderson Matos, para que fosse realizada acareação com a testemunha Thiago Zingarelli. Tal pedido possuía por finalidade a obtenção da verdade real e dos motivos determinantes da realização da denúncia por parte do Senhor Anderson Pedroso.

Por tais razões, **os atos instrutórios da Comissão Processante estão manchados de nulidade**, de forma que outra alternativa não resta senão a decretação da anulação da oitiva de Anderson Matos Pedroso e sua repetição, sob a égide da ampla defesa, **com a possibilidade de realização de acareação**.

Ainda, por oportuno, cumpre-nos repisar a tese defensiva exposta na defesa previa sobre a nulidade das provas iniciais. A Carta Magna em seu art. 5º, LVI, afasta a admissibilidade de provas obtidas por meio ilícito.

O preceito contido no apontado dispositivo constitucional tem um sentido amplo e deve ser interpretado de forma sistemática ao novel ordenamento jurídico. Isso implica no alcance e no limite da aplicação do direito sem o exercício do excesso probatório, tampouco o afastamento de todos os meios robustos e lícitos de prova.

No caso em apreço, o que se observa é a busca da imposição de crime de responsabilidade do Prefeito Municipal, fundado em provas obtidas por meios ilícitos, conforme robusta legislação e jurisprudência.

A Comissão Processante se funda em cópias de telas e áudios de aplicativo de mensagem *whatsapp* fornecidos por Anderson Matos Pedroso, todavia sem autenticidade de cadeia de custódia da prova.

A Lei nº 13.964/2019, Lei Anticrime, trouxe, dentre as várias alterações no Código de Processo Penal, a inserção da cadeia de custódia da prova, acrescentando o artigo 158-A ao 158-F, que trata de como deve ser a preservação do local do crime, o momento da coleta até o descarte final do material, passando por inúmeras etapas e respeitando várias formalidades, o que pedimos *vênia* para transcrever:

Conforme disposição do art. 158-A do Código de Processo Penal,
“Considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para



manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte.”

Não há qualquer elemento a demonstrar nos autos do Requerimento nº 598/2021 da Comissão Processante elementos que revele que houve a preservação da prova e sua aferição pericial para documentar a cronologia do vestígio coletado, ou seja, trata-se de telas e áudios de aplicativo de mensagem *whatsapp* fornecidos por Anderson Matos Pedroso sem qualquer evidencia de veracidade de cadeia.

Nesse caminhar, vale lembrar o que decidiu o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **RHC 133430**, vejamos:

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO ATIVA (ART. 333, DO CP). **NULIDADE DE PROVA OBTIDA NO APLICATIVO WHATSAPP.** INOCORRÊNCIA. **NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO.**

ORDEM DENEGADA.

DECISÃO UNÂNIME.

[...]

II - **A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça considera ilícita a prova obtida diretamente dos dados constantes de aparelho celular, decorrentes do envio e/ou recebimento de mensagens de texto SMS, conversas por meio de programas ou aplicativos (WhatsApp), mensagens enviadas e/ou recebidas, por meio de correio eletrônico, decorrentes de flagrante, sem prévia autorização judicial. (grifamos).**

Portanto, Excelência, há evidente e flagrante ilegalidade nos meios de obtenção das provas obtidas a partir de telas e áudios de aplicativo de mensagem *whatsapp* fornecidos por Anderson Matos Pedroso, o que por si só acoberta de nulidade o processo deflagrado pela Comissão Processante impetrada.



3. DA INEXISTÊNCIA DE SUCESSÃO DE EMPRESAS

O escopo central para busca da penalização sumária do Chefe do Executivo repousa na suposta sucessão de empresas. Um absurdo!

Sabe-se que a Casa de Leis é formada por cidadãos eleitos pelo povo para legislar em consonância com a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, bem como exercer a fiscalização do Executivo, com auxílio do Tribunal de Contas.

Não estamos a atacar ou impor ofensas, mas a ignorância no que tange os processos de contratação subvertem a realidade dos fatos e elide a verdade. Traz a população biriguiense a falsa sensação de que o conjunto de Edis buscam uma verdade que não existe para satisfazer a oposição política, ou seja, a velha politicalha.

Notadamente, ao se recorrer aos objetos dos contratos firmados com o Instituto São Miguel Arcanjo e com a Beneficência Hospitalar de Cesário Lange, a suposta sucessão de empresas, de plano, deve ser afastada, vejamos:

OBJETO CONTRATO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DO ISMA

Cláusula 1ª - DO OBJETO

1.1- Prestação de serviços médicos para atendimento do Pronto Socorro Municipal de Birigui Dr. Alceu Lot e Unidade Covid 19, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, ou até a conclusão de processo licitatório para o mesmo objeto.

OBJETO CONTRATO DE GESTÃO BHCL



CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente CONTRATO DE GESTÃO tem por objeto a **OPERACIONALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DE AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE EM URGÊNCIA E EMERGÊNCIA PRÉ HOSPITALAR NO PRONTO SOCORRO MUNICIPAL DR. ALCEU LOT NO MUNICÍPIO DE BIRIGUI, ESTADO DE SÃO PAULO**, pela

CONTRATADA, em conformidade com os anexos que integram este instrumento.

Parágrafo Primeiro - Para atender ao disposto neste **CONTRATO DE GESTÃO**, as partes estabelecem:

- I. Que a **CONTRATADA** dispõe de suficiente nível técnico-assistencial, capacidade e condições de prestação de serviços que permitam o maior nível de qualidade nos serviços contratados conforme a especialidade e características da demanda.
- II. Que a **CONTRATADA** não está sujeita a nenhum tipo de restrição legal que

 incapacite seu titular para firmar este **CONTRATO DE GESTÃO** com a **PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI-SP**.

Parágrafo Segundo - Fazem parte integrante deste **CONTRATO DE GESTÃO**:

- a) **Anexo I – Programa de Trabalho;**
- b) **Anexo II – Sistema de Acompanhamento e Avaliação;**
- c) **Anexo III – Termo de Permissão de Uso.**

Parágrafo Terceiro - Atendidos o interesse público e visando atingir as metas pactuadas na execução do objeto do contrato, poderão ser inseridos novos serviços a serem geridos pela **CONTRATADA**. A incorporação de novos serviços acarretará um reequilíbrio econômico- financeiro do **CONTRATO DE GESTÃO**.

Notadamente, com o ISMA o Município de Birigui firmou contrato de prestação de serviços Médicos para atender as necessidades emergenciais. Já com a BHCL, o Município firmou Contrato de Gestão com objeto muito mais amplo (a gestão total dos serviços e não apenas serviços médicos).

Há que se argumentar, na essência, que ao analisar a suposta identidade de pessoas para configurar a tão sonhada sucessão perquirida pela oposição política da bancada da Comissão Processante, a pretensão se esvai em mera ignorância novamente.



A uma, porque Advogados podem exercer seu mister para diversas associações, desde que não haja conflito de interesse. Ademais, ao se socorrer a análise das fls. 22/24, notadamente que Dr. Thiago Zingarelli, Dra. Aline Lourenço e Rodrigo Araújo prestaram serviços para o ISMA, o que não é ilícito.

Já as fls. 38, fica claramente evidenciado que Dr. Thiago de Carvalho Zingarelli (OAB/SP 305.104) é Advogado da BHCL, e aposta sua assinatura no estatuto social da entidade nessa condição. Nem se diga que a vista de Advogado em atos constitutivos (no caso, o da BHCL), está em conformidade com o que estabelece o art. 1º, II, §2º, da Lei nº 8.906/94.

Mormente, o que se vê são pessoas que exercem atividades profissionais no ramo do Terceiro Setor, dada suas experiências, mas que não compõem os Conselhos de Administração, Conselho Fiscal ou Diretorias de ambas as Associações.

Basta ver a ata juntada a fls. 299/303:

anexa a esta ata. Em seguida o Presidente passou à deliberação do item "c" da pauta, sendo a deliberação pela Assembleia sobre a manutenção dos cargos da diretoria. Explicitou que considerando a possibilidade prevista no Estatuto (Art.34, § 2º) de contratação de diretoria por intermediação de pessoa jurídica, seria viável à entidade a contratação de membros da diretoria através de intermediação de pessoa jurídica, bem como a possibilidade de contratação direta, sem a necessidade de eleição, como realizado no momento de fundação da entidade. Colocada a proposta em votação, foi aprovada por unanimidade a

proposta de esvaziamento da diretoria, estando os diretores não desligados, devidamente destituídos de seus cargos, tudo nos termos do art. 26, V, do Estatuto Social. Ato



A ata retro transcrita data de 12 de Agosto de 2020, demonstrando o esvaziamento da Diretoria, ou seja, a destituição de Diretores, tais como: Dr. Thiago Zingarelli, Dra. Aline Lourenço e Rodrigo Machado de Araújo.

Portanto, a análise pormenorizada, notadamente referidas pessoas sempre exerceram atividades profissionais, sem contudo, integrarem órgão de deliberação e decisão, mas os trabalhos caminham no sentido de tentar criar cenário voltado a identidade de pessoas para tentar afirmar que houve sucessão de empresas para objetos distintos contratualmente.

Veja-se, no depoimento do Dr. Thiago Zingarelli, este não nega que é Advogado tanto do ISMA como da BHCL, exercendo licitamente sua profissão.

Quanto ao depoimento da Dra. Aline de Oliveira Lourenço, está também afirma que é Advogada tanto do ISMA como da BHCL.

Já em depoimento, Rodrigo Machado de Araújo alega que já trabalhou no ISMA e que hoje somente presta serviços a BHCL, como Administrador.

Nessa esteira, em vídeo de Sessão extraordinária havida na Câmara Municipal de Tatuí, o Presidente (Provedor) da BHCL deixa claro, aos 20min10seg, que Thiago Zingarelli é Advogado da BHCL, segue link:

<http://tvcamaraaovivo.net/camaratatuí/sessoes-extraordinarias/video/sessao-extraordinaria-gestor-upa-06-de-dezembro-de-2021.html>

Portanto, são infundadas as alegações Anderson Matos Pedroso que em seu depoimento alega que fez a denúncia porque Dr. Thiago Zingarelli “não tem palavra”, ou melhor dizendo, em face da rescisão de seu contrato de prestação de serviços, por conluio com sua namorada para tanto. Diga-se, por oportuno, que sua namorada era compradora da UPA de Tatuí e tudo foi apurado em investigação realizada em auditoria interna naquela unidade (fls. 285/288).

Pois bem, trata-se de mera vingança de Anderson Matos em face de Thiago Zingarelli, que resvala no Chefe do Executivo sem que tenha havido qualquer relação.



Não há elemento sólido há revelar qualquer ação ou omissão do Chefe do Executivo, ou mesmo ato de ofício para beneficiar ou oportunizar sucessão de empresas, vez que todas as duas contratações estão respaldadas por Lei e os respectivos processos administrativos foram devidamente instruídos.

4. DA INEXISTÊNCIA DE FAVORECIMENTO ILÍCITO E PAGAMENTO DE VANTAGEM PECUNIÁRIA

Afirma o denunciante que houve favorecimento para que a OSS BHCL lograsse êxito em sagrar-se vencedora do Certame nº002/2021, vez que, segundo seus relatos, no dia 08.07.2021 Paulo Henrique, secretário de governo esteve em encontro com Thiago Zingarelli no município de Tatuí e estes teriam acertado inserir no edital a obrigatoriedade de apresentação de inscrição no CRA (Conselho Regional de Administração). Afirma que somente a OSS BHCL teria tal documento.

Afirma, ainda, que em razão da inserção de tal obrigatoriedade, Thiago Zingarelli pagaria ao Prefeito de Birigui a importância de três mil dólares, bem como uma “noite de farra” em casa noturna no Município de São Paulo.

Ocorre que as denúncias apresentadas são infundadas e conforme se comprovou na instrução probatória, são insubsistentes.

O depoente Sr. Anderson de Matos Pedroso durante oitiva enfatizou que não sabe informar se o documento contido na suposta pasta entregue por Paulo Henrique a Thiago continha o edital do chamamento. Ao ser questionado, ele afirma que não sabe o teor do documento porque não é advogado (**oitiva:** 01h07min35s). Na realidade isso demonstra que se trata de uma falácia, vez que não houve qualquer entrega de documento, tendo a fala de Anderson o único intuito de prejudicar a Thiago Zingarelli.

Demais disso, em seu depoimento, nas vezes nas quais houve por bem responder as perguntas, deixou claro que sua “denúncia” se trata de retaliação à Thiago Zingarelli, para que este “pague” por tudo que fez a ele (**oitiva:** 0h:43min) e que não possui nada contra o Prefeito Leandro Maffeis e Paulo Henrique. Das demais oitivas realizadas podemos constatar que esse “tudo” se refere à rescisão unilateral que a OSS BHCL realizou em relação à contratos mantidos com a empresa de titularidade de Anderson, rescindidos ante a constatação de superfaturamento. Tal afirmativa é



corroborada nos depoimentos de Thiago Zingarelli, Aline de Oliveira Lourenço, Cristiane Chaves e Rodrigo Machado de Araújo.

Portanto, o que notamos é que a Comissão Processante foi utilizada como veículo de vingança de Anderson contra Thiago, todavia, para prejudicar o Chefe do Poder Executivo.

Claramente percebemos que desejos escusos se uniram para fins diversos: Anderson busca vingança contra a ruptura de seu contrato (**oitiva: 0h41min**) e encontra respaldo no ânimo político latente existente em Birigui que busca por qualquer meio a derrubada do Chefe do Poder Executivo.

Importante consignarmos que o senhor Anderson procurou pelo filho do denunciante, o Vereador André Moimas Grosso, apenas após a ruptura de seu contrato de prestação de serviços, o que corrobora a afirmação de que se trata unicamente de retaliação.

Sem mais delongas, passemos doravante ao ataque das falaciosas denúncias de favorecimento ilícito e pagamento de vantagem indevida.

Tanto o edital de Chamamento nº 001/2021 quanto o edital de Chamamento nº 002/2021 previam a obrigatoriedade de apresentação de inscrição no Conselho Regional de Administração.

Tal previsão não foi abusiva, tampouco teve por fim o favorecimento de determinada OSS. Na essência, referida inscrição é obrigatória para todas as pessoas jurídicas que administram gama de serviços em um único equipamento.

Sendo o objeto do edital o Contrato de Gestão, com operacionalização e execução de ações e serviços de saúde, imperioso concluirmos que a atividade de administração se faz presente e é intrínseca às atividades de Gestão. Desta feita, razoável a exigência de apresentação da inscrição no Conselho Regional de Administração, nos termos da Lei nº 6.839/90ⁱ e nos termos do inciso I do artigo 30 da Lei nº 8.666/93ⁱⁱ.

Diferentemente do que alega o denunciante, a atividade fim contida no objeto do chamamento não é a médica, sendo esta uma das atividades que compõem todo o objeto que compreende a **gestão completa de um equipamento de saúde**, sendo a futura contratada responsável pela administração de todos os serviços



contidos na unidade, desde a limpeza, enfermagem, exames de imagem e laboratorial, segurança, fisioterapia, manutenção predial e de equipamentos, aquisições etc.

Na essência se trata efetivamente de uma administração de unidade. Portanto, não é desarrazoado o item que dispõe sobre a obrigatoriedade de inscrição no Conselho Regional de Administração.

Cumpra o destaque que a SANTA CASA DE BIRIGUI buscou amparo junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo para que fosse declarada abusiva a cláusula editalícia de exigência de inscrição no Conselho Regional de Administração e a Corte de Contas julgou válida a exigência, vejamos:

A determinação de sustação de licitação circunscreve-se a situações pontuais, em face de sua excepcionalidade, mesmo porque o exame ordinário da matéria ocorre, em regra, após a realização das despesas, com base no art. 113 da lei nº 8.666/93.

No caso, verifico inicialmente que os questionamentos constantes dos itens (i) e (ii) não são inéditos no âmbito desta Corte, tendo sido afastados nos autos do eTC-15767-989-19-7, que cuidou de contratação assemelhada:

Usualmente adotados para aferição de “boa situação financeira” nos termos do § 5º do artigo 31 da Lei nº 8.666/93, comumente encontrados em editais da Administração Pública, nenhum óbice à prova de capacitação econômico-financeira mediante a apresentação dos índices de liquidez corrente e geral maiores ou iguais a 1,00 (hum) e de endividamento menor ou igual a 1,00 (hum).

Por certo a exigência de registro do proponente no Conselho Regional de Administração (CRA) decorre da Resolução Normativa 136, do Conselho Federal de Administração, dispondo no artigo 21, caput, que “Serão obrigatoriamente registradas nos CRAs, as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades de



administração”. (Relator: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues - GC, 12/07/2019)

Com efeito, não vejo como censurar sumariamente a exigência de inscrição da entidade no Conselho Regional de Administração, notadamente diante dos esclarecimentos apresentados pela representada, no sentido de que o objeto do chamamento (gerenciamento e operacionalização de Pronto Socorro municipal) vai além da atividade médica, sendo a futura contratada responsável pela gestão completa da unidade de saúde, incluindo serviços que vão desde a limpeza, enfermagem, exames de imagem e laboratorial, segurança, fisioterapia, manutenção predial e de equipamentos e aquisições.

Portanto, não só a irresignação sobre a exigência do CRA, mas as demais insatisfações da Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Birigui foram rechaçadas pela Corte de Contas Bandeirante.

Demais disso, a Comissão Processante nega vigência ao que dispõe a Carta da República em seu art. 31, § 1º, senão vejamos:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

Ora, na condição de órgão auxiliar compete ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo fazer o controle de legalidade e regularidade dos atos administrativos.



Foi o que ocorreu no caso, quando por via do instrumento do Exame Prévio de Edital (art. 113, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/93 c.c. art. 220 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo) realizou o controle de legalidade e regularidade do edital do chamamento público.

Portanto, não há comprovação de que houve qualquer tipo de favorecimento a exigência de apresentação de inscrição no CRA. Imperioso o ressaltado de que havia tempo hábil à obtenção da certificação pela Santa Casa de Birigui ou qualquer outra entidade concorrente, vez que, conforme se constata do depoimento prestado pelo Sr. Rodrigo Machado de Araújo, a obtenção da certificação ocorre em até 24 horas após a submissão de toda a documentação e de acordo com a ordem cronológica dos fatos desencadeados no Chamamento Público nº 002/2021, da data de recebimento da convocação para apresentação de proposta até a data de apresentação da documentação de habilitação havia o espaço de tempo de 05 dias para a obtenção do certificado.

Conforme comprovado, a única OSS que apresentou proposta foi a BHCL, sendo declarada vencedora. Ainda, em que pese toda a irresignação da Santa Casa de Birigui em relação à obrigatoriedade de apresentação de inscrição no CRA, esta foi inabilitada no certame nº 001/2021 por não ter atendido à **VÁRIOS ITENS** do edital de chamamento, como: **índices de liquidez, regularidade com a fazenda estadual, regularidade com a Justiça do Trabalho, ausência de certidão de breve relato, ausência de registro do balanço e demonstrações do resultado do exercício**. Portanto, a infundada tentativa de manchar o certame licitatório, com a alegação de favorecimento não merece prosperar, vez que o certame foi público, com regras claras e objetivas, bem como seu julgamento. Não cabe à Santa Casa de Birigui erguer-se através de manobras políticas para tentar reverter cenário de inabilitação que a própria deu causa.

Não é inverídico constatar que se trata de mera perseguição política, usando da via do processo administrativo (abuso de poder) para perquirir crime de responsabilidade administrativa (ilegalidade) de ato administrativo declarado legal pela Corte de Contas.

No que tange à infundada alegação de que Thiago Zingarelli teria solicitado ao Sr. Anderson a quantia de 3.000 dólares para pagar propina ao Prefeito também não procede e restou devidamente desconfigurada, vez que, conforme



depoimentos de Thiago Zingarelli, Cristiane Chaves e Joice Zingarelli, bem como os documentos juntados aos autos, restou comprovado que a solicitação se deu para que Thiago e sua família realizassem compras no Paraguai, em ciudad del Leste. Conforme comprovado, o Sr. Anderson não entregou qualquer numerário à Thiago Zingarelli e este teve de comprar dólares em uma casa de câmbio na cidade paraguaia. Portanto, novamente infundada e comprovada a inexistência de qualquer ato ilícito.

Menos razão assiste ainda a alegação de que teria o senhor Thiago Zingarelli pago uma “farra” ao prefeito e secretários de Birigui no dia 14/07/2021, vez que, conforme comprovado pelos depoimentos de Thiago Zingarelli, da Primeira Dama Silvana Caetano Gomes Milani e Joice Zingarelli, no dia 14/07/2021 o senhor Thiago sequer encontrou o prefeito. A senhora Silvana afirma que realizou chamada de vídeo com seu marido e que este não estava na companhia de Thiago Zingarelli, estando sozinho no hotel. Demais disso, Thiago e sua esposa afirmam que apenas os dois estiveram no restaurante COR e que naquela noite não houve qualquer “farra”, vez que Thiago passou a noite em companhia de sua esposa.

Ainda, conforme restou comprovado, o áudio nº 07(fl 5) no qual Thiago Zingarelli afirma que teria pago uma farra ao Prefeito, trata-se apenas de ato jocoso de Thiago com Anderson. Demais disso, em nenhum momento Thiago cita o nome de “Leandro Maffeis” ou “Prefeito e Secretários de Birigui”, de forma que resta também insubsistente a prova juntada por dois motivos: 01 por ser ilegal e 02 por não refletir a realidade dos fatos.

Portanto, todas as falaciosas alegações caem por terra, são cabalmente desmentidas, motivo pelo qual não persiste qualquer razão para qualquer penalização ao Chefe do Executivo.

5. DO DEPOIMENTO DE PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA

Trata-se do depoimento do Secretário de Governo do Município de Birigui, o qual foi citado por Anderson Matos Pedroso, na tentativa de atribuir a Paulo a ação de entregar antecipadamente o edital do chamamento público para gestão do Pronto Socorro Municipal, quando se sua visita a UPA de Tatuí em 08 de julho de 2021.



Em que pese toda a tentativa desesperada de uma pessoa vingativa que teve contratos rescindidos por superfaturamento e recebimento de serviços não prestados devidamente comprovados por auditoria, bem como seu conluio com a namorada Raquel (depoente nessa CP) para lograr êxito em falcatruas, suas alegações são divorciadas da verdade e restaram comprovadas no depoimento do Secretário de Governo, corroborado com os demais depoimentos.

Em tentativa mal sucedida do relator da Comissão Processante, vereador Wagner Mastelaro, de imputar a Paulo a inclusão de cláusula de necessidade de apresentação do CRA no edital do chamamento público, essa questão foi negada por Paulo e, por sua vez, no depoimento do Senhor Prefeito Municipal foi esclarecido que todo edital foi elaborado e conduzido pela equipe da Secretaria de Saúde e teve parecer jurídico favorável, bem como fora legitimado o edital pelo Tribunal de Contas.

Ainda, quanto a visita a UPA de Tatuí para conhecer as suas dependências, instalações e equipamentos ali existentes, não houve a negativa nem do depoente, quanto não houve a negativa do Dr. Thiago Zingarelli que o recebeu. Outrossim, o fim a que se destinou a visita não foi apenas para conhecer a UPA de Tatuí, mas também para pegar orçamento requerido e elaborado pela BHCL destinado a balizar a renovação do contrato de gestão da Santa Casa de Birigui na Atenção Primária em Saúde de Birigui.

Ato contínuo, Paulo esteve na AGEM de Sorocaba para conhecer o trabalho daquela agência, especificamente, para conhecer a política de governança interfederativa da autarquia. Paulo foi recebido por Hudson Nilton Ramos, o qual firmou declaração com firma reconhecida asseverando a presença de Paulo Henrique e da divergência de informações do comparecimento de Paulo naquela unidade dada a sua exoneração e falta de consulta a sua pessoa quando da diligência efetuada pela Câmara de Birigui.

Importante asseverar que Paulo Henrique também não teve contato prévio com edital, o que impossibilitaria sua entrega antecipada a Thiago Zingarelli, bem como não há qualquer elemento de convicção de que referido edital foi entregue e, se o foi, por qual razão.



Relata Anderson Matos Pedroso que a obtenção de dólares seria para fazer uma “preza” para prefeito e secretários em razão do edital. Mais adiante em seu depoimento não sabe dizer se era o edital do certame porque “não é advogado”, o que demonstra claramente que não houve qualquer entrega de documento, sendo a acusação infundada e divorciada de qualquer substrato fático que possa amparar o alegado.

Nota-se que o caráter da denúncia é apenas o de vingança, dada a rescisão dos contratos de Anderson Matos Pedroso com a BHCL, a qual atribui a “falta de palavra” de Thiago Zingarelli, não havendo qualquer relação com o Prefeito Leandro Maffeis as falácias e inverdades trazidas por Anderson sem lastro probatório.

Demais disso, Anderson não entregou dólares a Thiago Zingarelli, o qual comprovou em sede de depoimento e por elementos probatório robustos que viajou para o Paraguai acompanhado de sua esposa Joice e mais dois casais de amigos. Informaram Thiago e Joice que adquiriram dólares em casa de cambio no Paraguai com finalidade turística e também tinham gastos comprovados em cartão de crédito.

Portanto, toda a tentativa de assimilar a viagem de Paulo Henrique, Secretário de Governo, a AGEM com parada na UPA de Tatuí para pegar orçamento para balizar a renovação do contrato de gestão da Santa Casa de Birigui na Atenção Primária em Saúde, está divorciada da verdade real dos fatos e, se levada a cabo será perpetrada a injustiça de César.

Não bastasse ainda, tentam usar do fato do uso de veículo patrimonial na Secretaria de Saúde, como forma de fazer elemento de ligação entre a suposta entrega de edital e o uso de referido veículo. Como asseverado pelo senhor Prefeito em seu interrogatório, é público e notório que a frota de veículos público quando da assunção do mandato eletivo estava sucateada. Tanto o é que em viagens oficiais, o próprio Prefeito, já utilizou do veículo para buscar verbas para o Município haja vista não haver veículos em condições de viagens nas demais secretarias e no gabinete.

Relatou o Prefeito ainda que, o carro que viaja atualmente foi cedido pela Câmara Municipal de Birigui e o antigo veículo do gabinete foi vendido



“quase como sucata”. Portanto, fica evidente que atualmente a Administração luta com o recursos matérias e bens que possuem, mercê do descaso de administrações anteriores.

Assim, não resta dúvidas que não houve qualquer irregularidade praticada por Paulo Henrique na gestão da política do seu cargo de Secretário de Governo, mormente, pela interlocução entre secretarias para facilitar a política de planejamento e desenvolvimento das ações públicas municipais.

6. DO DEPOIMENTO DO DENUNCIANTE

Em sua oitiva, obtida através de medida liminar em processo judicial, o denunciante José Fermino Grosso mostrou-se em perfeito estado de saúde mental, diferentemente do atestado médico apresentado que indicava “confusão mental”.

Em seu discurso inflamado, enraizado de paixões políticas cinge-se a atacar a defesa do denunciado e fugir do cerne das perguntas que guardam pertinência com o objeto da denúncia.

Inicialmente, revela que a denúncia foi recebida por seu filho, o vereador André Moimas Grosso, em ligação telefônica de Anderson Matos Pedroso ao seu gabinete. Revela, ainda o depoente, que sempre denunciou e sempre denunciará, assinado toda e qualquer denúncia, independentemente de seu conteúdo.

Perguntado se foi ele o redator da petição de denúncia, após muita insistência, disse que teve auxílio de seu advogado, sem revelar seu nome e, ainda, não há assinatura do referido causídico na peça exordial. Ademais, inquirido sobre a identidade de sua peça com a peça de impugnação do resultado do Chamamento Público nº 001/2021, revelou não conhecer o conteúdo, apenas saber que está disponível na internet.

Perguntado se teve auxílio na elaboração da peça por algum dos advogados da Santa Casa de Birigui, a pergunta restou indeferida pelo Presidente da Comissão. Tal atitude soa estranha, dada a igualdade de elementos das peças e tudo indicar que a peça da Santa Casa de Birigui fora usada para formulação da denúncia. A irresignação da denúncia repousa no mesmo descontentamento da Santa Casa de Birigui.



As evidências são claras, porém, os sucessivos indeferimentos da oitiva da testemunha(denunciante) que fora deferido apenas por ordem judicial, bem como os indeferimentos de questões sensíveis ao próprio objeto da Comissão Processante e o afastamento da participação da Santa Casa de Birigui de tal feito, denotam evidências robustas de um plano engendrado para cassar o mandato legitimamente outorgado pelo voto popular.

Repise-se, ainda, que os indeferimentos de perguntas da defesa afrontam de morte o princípio do contraditório e da ampla defesa, consagrados pelo art. 5º, inciso LV da Constituição Federal/88, em patente cerceamento de defesa daquele que tem o mandato eletivo outorgado pelo povo em evidente risco de cassação sumária e ilegal.

Para corroborar o quanto acima alegado, convém transcrevermos as perguntas que foram indeferidas pelo Presidente da Comissão, perguntas estas que guardam total pertinência com o objeto da denúncia:

“O senhor teve auxílio de algum dos Advogados da Santa Casa de Birigui para redigir a denúncia?”;

Referida pergunta guarda pertinência com o objeto da denúncia porque conforme largamente demonstrado, há identidade de argumentos (*ipisis litteris*) da peça de impugnação do resultado do chamamento apresentado pela Santa Casa de Birigui e a denúncia apresentada perante a Câmara Municipal.

“A denúncia apresentada pelo senhor tem por finalidade a busca da verdade ou o senhor serve a interesses da Santa Casa de Birigui?”;

Trata-se de pergunta decorrente da pergunta anterior e, ainda, ao fato de que o denunciante é citado na operação Raio -X por recebimento de valores pela Santa Casa de Birigui, segue imagem:

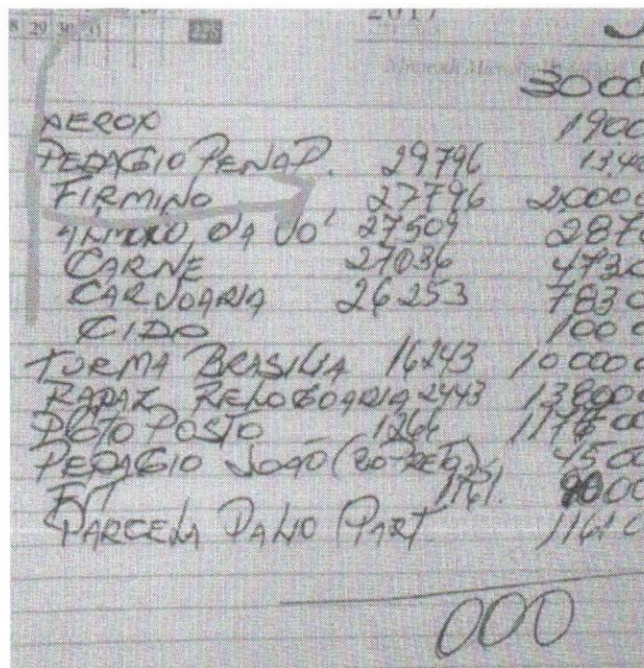


Descrição	Valor 1	Valor 2
AEROP		1900
PEDAGIO PENAD.	29796	1340
FIRMINO	27796	20000
ALMOÇO DA JO	27507	2870
CARNE	27036	4720
CARVOARIA	26253	7830
CIDA		1000
TURMA BRASÍLIA	16243	10000
RAPAZ RELOGERIA	2443	13800
FOTO POSTO	1266	1170
PEDAGIO JOAO (20-REG)		450
FIT	1161	9000
PARCELA PAULO PART		1161

000

“Na operação raio X existe anotação de pagamentos para o senhor. O senhor serve a interesses da Santa Casa de Birigui ou não? Os valores eram pagos ao senhor pela Santa Casa de Birigui com que finalidade?”;

Trata-se de pergunta decorrente da pergunta anterior e, ainda, ao fato de que o denunciante é citado na operação Raio -X por recebimento de valores pela Santa Casa de Birigui, segue imagem:



AEROP		3000
PEDAGIO PENAP.	29796	1900
FIRMINO	27796	1340
4. MILHO DA JO'	27509	20000
CARNE	27036	2870
CAR JOARIA	26253	4730
CIDO		7830
TURMA BRASILIA	16243	10000
RAPAZ RELOGERIA	2443	138000
DETO POSTO	1264	117000
PEDAGIO JOAO (20-REB)		4500
ET	1161	9000
PARCELA PAHO PART		116100
		000

“O senhor poderia dizer se pesquisou os valores que eram pagos à época da gestão da Santa Casa de Birigui e as obrigações que cabiam a ela? E na gestão da BHCL pesquisou as obrigações que cabiam para o valor orçado? O senhor sabe dizer o número de funcionários na gestão da Santa Casa e na gestão da BHCL? (em relação à esta pergunta cabe o ressaltado de que o senhor Presidente indeferiu a pergunta sob o seguinte argumento: “indefiro porque não é objeto de **NOSSA** denúncia)”

A pergunta guarda total pertinência com o objeto da denúncia, vez que o denunciante afirma que a Santa Casa de Birigui realizava a gestão do Pronto Socorro por R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais) mensais, ao passo que a gestão da BHCL atinge a monta de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

“O senhor precisou utilizar a unidade de pronto atendimento do município, foi bem atendido? Na ocasião existiam médicos, enfermeiros técnicos, materiais e medicamentos suficientes para seu atendimento?”

Referida pergunta guarda pertinência porque o denunciante afirma que o senhor prefeito municipal instalou o caos na saúde de Birigui, notadamente no Pronto Socorro Municipal.

“O seu filho Andre, atualmente vereador desta casa, esteve na chácara de Marcos Botteon em Dezembro do ano passado, logo após as eleições e solicitou o cargo de



Secretário de Saúde para o senhor em troca de apoio político a Leandro Maffeis, o que não foi atendido. A perseguição do senhor a Leandro Maffeis é em razão da negativa do cargo de Secretário de Saúde?”

Referida pergunta é pertinente porque em depoimento prestado perante a Comissão Processante o Senhor Thiago Zingarelli afirma que o médico Marcos Botteon lhe informou que o senhor José Fermino Grosso solicitou o cargo de Secretário da Saúde.

Há que se informar ainda, que diante do indeferimento houve protesto do membro da Comissão Processante, vereador Marcos da Ripada para que constasse em ata que a pergunta era pertinente e deveria ser esclarecida.

Por derradeiro, cumpre ressaltar que a nulidade processual está configurada diante do cerceamento de defesa perpetrado pelo senhor Presidente da Comissão ao indeferir perguntas diretamente ligadas ao objeto da denúncia e mérito da apuração. Consigne-se, ainda, que o Presidente em total ato de “camaradagem” permitiu que o denunciante fizesse o discurso inicial, contrariando os fins a que se destina a Comissão Processante.

7. DO INTERROGATÓRIO DO ACUSADO

Na data de 29 de dezembro de 2021, conforme intimação ao Chefe do Executivo para seu interrogatório as 09h00min, está ocorreu e ficou esclarecido todos os fatos objeto da denúncia, mormente, não haver qualquer ilegalidade, inclusive o setor responsável pela elaboração e desencadeamento das fases dos certame.

Muito embora o relator tenha trazidos perguntas que em nada se detinha ao objeto da denúncia, usando do seu direito constitucional, o Chefe do Executivo respondeu a todas as perguntas da defesa, afastando as irregularidades e esclarecendo pontos inerentes a denúncia, senão vejamos:

Ao Prefeito foi feita a seguinte pergunta: *O edital foi elaborado por qual setor e teve a devida análise pelo departamento jurídico?*



O prefeito foi categórico em afirmar que o edital foi elaborado pela Secretaria de Saúde e teve o competente parecer jurídico de legalidade e, ainda, foi confirmada a legalidade pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Perguntado ainda se:

Prefeito, a denúncia que deu origem a esta Comissão Processante relata suposto direcionamento e inclusão de cláusulas editalícias, isso procede?

O senhor determinaria a alguma Secretaria ou a algum servidor que adotasse condutas para favorecer algum fornecedor ou prestador de serviços?

O prefeito disse que jamais faria isso.

No início de seu depoimento afirmou que desde sua eleição luta para evitar situações de corrupção como a ocorrida na operação Raio-X no âmbito da Saúde de Birigui.

E mais!

Revelou o Senhor Prefeito que todo o processo contratação foi conduzido pela Secretaria de Saúde Municipal e teve todo o respaldo jurídico e seguiu todas as fases.

Questionado sobre a quantidade de serviços em momentos distintos, ou seja, na gestão da Santa Casa de Birigui e na atual gestão, o prefeito informa que a gama de serviços atual é bem maior e houve total reorganização da unidade de pronto atendimento, como muito mais funcionários e médicos.

Importante asseverar que o prefeito municipal destacou em pergunta sobre os reais motivos da denuncia realizada por José Firmino Grosso, que este não se aceita a derrota nas urnas e, ainda, se revoltou quando negado o seu pedido para ser Diretor do Pronto Socorro, pedido este que José Firmino fez a Alex, seu chefe de gabinete.

Por fim, em seu depoimento, o Prefeito Municipal esclareceu que em 08 de julho de 2021 estava na cidade de São Paulo, acompanhado de sua esposa e do Presidente desta Casa de Leis, em evento oficial para receber honraria jamais recebida



por nenhum prefeito de Birigui. Cumpre destacar que a honoraria é concedida àqueles que lutam contra a corrupção.

Desta feita, por todos os lados que se analise a questão, indubitável que o prefeito municipal não praticou nenhum ato que possa configurar as infrações contidas no art. 4º, VII, VIII e X, do Decreto-Lei nº 201/67. Isso porque, não há qualquer elemento sólido de convicção da prática de ato ativo ou comissivo de condutas que possam ser objeto de cassação.

Por conseguinte, cumpre requerer a total improcedência da denúncia, haja vista a inexistência de justa causa e cotejo probatório sólido.

Há sim, por mais que se queira ao contrário, elementos tendenciosos e duvidosos. Não há uma prova sequer que demonstre a prática de infração política-administrativa.

Demais disso, o que se pretende é atribuir ao prefeito a inserção de cláusula editalícia para afastar do torneio outras entidades que não possuíssem o CRA, o que se afastou na decisão do Tribunal de Contas, já transcrita nesta petição, em que a Corte de Contas Bandeirantes menciona não ser novo o questionamento, mas entende regular e legal, vejamos:

Por certo a exigência de registro do proponente no Conselho Regional de Administração (CRA) decorre da Resolução Normativa 136, do Conselho Federal de Administração, dispondo no artigo 21, caput, que “Serão obrigatoriamente registradas nos CRAs, as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades de administração”. (Relator: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues - GC, 12/07/2019)

Ou seja, o ponto central para a penalização do Prefeito Municipal residente e exigência declarada legal pelo órgão auxiliar de fiscalização desta Casa, o Tribunal de Contas, bem como não há nenhum ato sequer praticado pelo Senhor Prefeito



(ato de ofício) que remeta a prática de infração política-administrativa, afastando em total a incidência dos incisos VII, VIII e X, do art. 4º, do Decreto-Lei nº 201/67.

8. DA MANOBRA PARA MANUTENÇÃO DE VOTO E IMPEDIMENTO

Cumprido destacar que, em 27 de setembro de 2021 o Vereador André Luiz Moimás Grosso protocolou junto ao Ministério Público Estadual representação na qual narra os fatos objeto desta Comissão Processante.

Ocorre que, em 06 de outubro de 2021, os mesmos fatos foram articulados em petição dirigida a esta Casa Legislativa com pedido de abertura de Comissão Processante em face de Leandro Maffeis, pasmem, assinada pelo genitor de André Grosso, ou seja, usam de ardil para manutenção do direito ao voto de André na sessão de julgamento do senhor Prefeito Municipal.

Registre-se, por oportuno, que esta Casa de Leis negou por duas vezes a oitiva de Firmino Grosso, sob a égide de estar este impossibilitado por problemas de saúde. O pior, após decisão liminar que determinou a oitiva de José Firmino Grosso, este ainda apresenta atestado médico relatando a impossibilidade em face de confusão mental.

A liminar referida foi proferida nos autos do Processo nº 1009953-02.2021.8.26.0077, a qual não foi cumprida pela Comissão Processante com base no atestado médico dizendo haver confusão mental do denunciante para prestar depoimento. Isso acarretou na propositura do cumprimento de sentença, Processo nº 1000063-13.2021.8.26.0603 para fazer cumprir a decisão liminar.

Portanto, há patente conluio para que a verdade real não seja conhecida e que André Luiz Moimás Grosso possa votar pela cassação do Senhor Prefeito Municipal.

Tanto o é que, na oitiva do genitor de André, o membro da Comissão Processante, Vereador Marcos da Ripada, pergunta a José Firmino e alerta o recebimento da denúncia por André (denúncia de Anderson Matos Pedroso que ligou em seu gabinete), o qual levou ao conhecimento do Ministério Público, mas não da Câmara



Municipal, onde a denúncia foi realizada pelo pai do Vereador André, no intuito de manter seu direito a voto na sessão de julgamento do Chefe do Executivo.

Importante destacar que, ao ser questionado pelo Vereador Marcos da Ripada, José Firmino é evasivo não responde porque André mesmo não denunciou a Câmara, mesmo tendo alegado em seu depoimento que o papel do Vereador é denunciar.

De mais a mais, é público e notório que André Luiz Moimás Grosso alarda que seu objetivo é tirar Leandro Mafféis da cadeira de prefeito, inclusive antecipando seu voto, o que já foi presenciado por servidores públicos municipais, o que será comprovado por declarações firmadas por estes servidores.

Diante de tais circunstâncias, é latente que André Luiz Moimás Grosso está impedido de votar na sessão de julgamento da presente Comissão Processante, o que se requer com a remessa da pretensão, após análise desta Comissão, a Presidência da Câmara Municipal de Birigui para deliberação.

9. DA OBRIGATORIEDADE DE VOTAÇÃO ABERTA NOMINAL

A presente Comissão Processante possui fundamento no Decreto Lei nº 201/67, que determina no inciso VI do art. 5º que as votações serão nominais. Ocorre que a Lei Orgânica do Município de Birigui estabelece, erroneamente, de forma contrária, indicando que a votação deverá ser realizada de forma secreta (art. 65, inciso VI). Portanto, considerando-se que é dever da Comissão a observância do diploma legal de regência, ou seja, Decreto-Lei nº 201/67, imperioso que a votação seja nominal, sob pena de ocorrência de nova nulidade processual, eis o que se requer.

10. DO REQUERIMENTO FINAL

Ex positi, requer:

- a) Seja recebida a presente peça defensiva;
- b) Sejam acolhidas as teses defensivas de ilegalidade, nulidade e abuso de poder, nos termos da fundamentação;



- c) Seja declarado impedido de votar o vereador André Moimas Grosso, em razão da evidente manobra realizada para ter direito à voto, conforme exposto;
- d) Diante de todo o exposto, requer seja o relatório final pela total improcedência da denúncia, tudo nos termos do art. 5º, V, do Decreto-Lei nº 201/67, remetendo-se para a Presidência da Câmara para votação nominal.

Nestes termos,

Pede e espera o deferimento.

Birigui, 03 de Janeiro de 2022.

MAURICIO Assinado de forma
CRISTOVAM DE digital por MAURICIO
OLIVEIRA JUNIOR CRISTOVAM DE
OLIVEIRA JUNIOR OLIVEIRA JUNIOR

LEANDRO MAFFEIS MILANI
PREFEITO MUNICIPAL

ⁱ Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

ⁱⁱ Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;